



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1130659-37.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A, é apelado ARGO SEGUROS BRASIL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 6012
Apelação : 1130659-37.2024.8.26.0100
Comarca : São Paulo
Apelante : Transportes Aéreos Portugueses S.A. - TAP Air Portugal
Apelado : Akad Seguros S.A.
Juízo : Dra. Camila Rodrigues Borges de Azevedo

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO DE CARGA. AÇÃO REGRESSIVA. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame

Ação regressiva visando o ressarcimento de indenização paga à segurada devido a avarias em mercadoria durante transporte aéreo.

Em face da sentença de procedência, a requerida interpôs recurso visando à sua reforma, sob o argumento de que não foi comprovado que os danos ocorreram durante o transporte aéreo, ônus probatório que incumbia à autora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a requerida é responsável pelos danos à mercadoria durante o transporte aéreo, considerando a obrigação de resultado (art. 749 do C.C).

III. Razões de Decidir

3. A Convenção de Montreal aplica-se ao transporte aéreo internacional.

4. Não há prova cabal de que os danos ocorreram durante o transporte aéreo realizado pela ré, inexistindo nexos causal entre o prejuízo e a conduta da requerida. Autora que não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, I do CPC)

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Ação julgada improcedente.

Tese de julgamento: 1. Responsabilidade objetiva da ré que não isenta a autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. 2. A ausência de prova do nexos causal entre o dano e o transporte realizado pela ré impede a responsabilização da transportadora.

Trata-se de apelação interposta pela parte ré em face da r. sentença de fls. 166/169, que julgou procedente a ação regressiva, para condenar a

requerida a reembolsar a seguradora-autora o valor pago à segurada, no importe de R\$ 45.310,84 (quarenta e cinco mil, trezentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), este corrigido pela Tabela Prática deste Tribunal desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora legais a partir da citação, imputando à ré o pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação.

Irresignada, insurge-se a requerida, fls. 172/188, postulando pela reformada r. sentença para julgamento de improcedência da demanda. Sustenta que não há prova cabal de que tenha causado os danos alegados, sendo tal ônus da parte autora. Alude que os documentos juntados aos autos, em especial o sistema MANTRA, demonstram que a carga chegou ao aeroporto em perfeito estado, inexistindo quaisquer avarias durante o transporte realizado pela ré. Discorre que é dever do remetente embalar adequadamente a mercadoria para transporte. Alega que a avaria na caixa pode ser atribuída ao manuseio inadequado realizado durante o içamento da carga. Destaca que a Convenção de Montreal se aplica ao presente caso.

Contrarrazões, fls. 194/201.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 189/190).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação regressiva, ajuizada por **Akad Seguros S.A.** em face de **Transportes Aéreos Portugueses S.A.**, visando o ressarcimento da indenização paga à sua segurada, a empresa Sae Towers Brasil Torres de Transmissão Ltda. no valor de R\$ 45.310,84.

Segundo a petição inicial, a requerida foi contratada para realizar o transporte aéreo de mercadorias pertencentes à segurada da autora. Consta que, em 30/12/2023, a carga foi recebida no aeroporto de Charles de Gaulle (CDG) e, em 04/01/2024, o agente de cargas GP Cargos notificou a Sae Towers sobre uma avaria na embalagem de transporte, informando, ainda, que inicialmente não teria identificado qualquer dano à mercadoria em si. No dia seguinte, 05/01/2024, o agente de cargas comunicou que não seria possível transportar a carga nas condições em que se encontrava, pois, durante o içamento, a caixa começou a se desmontar. Informou,

então, o custo de EUR 1.195,00 para a confecção de uma nova embalagem, incluindo o manuseio. Após a substituição da embalagem, foi informada a data de coleta da carga, prevista para 29/01/2024. O total das despesas adicionais com a nova embalagem e o armazenamento somou EUR 8.603,55. A autora afirma que pagou à seguradora a indenização securitária correspondente e, portanto, ressarciu-a no valor de R\$ 45.310,84, montante que agora busca reaver da requerida, em razão da falha na prestação dos serviços contratados.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do d. magistrado sentenciante, o recurso comporta provimento.

De início, em se tratando de transporte aéreo internacional aplica-se a Convenção de Montreal, inclusive no transporte internacional de cargas.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CONVENÇÃO DE MONTREAL. AÇÃO ORIGINÁRIA. PROTESTO. FORMA E PRAZO LEGAL. TERMO INICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. LIMITE INDENIZATÓRIO. DIREITOS ESPECIAIS DE SAQUE. 1. Cuida-se de ação regressiva de indenização securitária. 2. Recurso especial interposto em: 02/05/2022. Concluso ao gabinete em: 17/10/2022. 3. **O propósito recursal consiste em determinar se, na ação regressiva ajuizada por seguradora em face da transportadora que causou danos à carga do segurado, aplica-se (I) a Convenção de Montreal, bem como (II) as exigências de protesto e (III) o limite indenizatório previstos na referida norma.** 4. **A Convenção de Montreal, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto-Lei 5.910/06, aplica-se a todo transporte internacional de pessoas, bagagem ou carga, efetuado em aeronaves,**

mediante remuneração. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a seguradora sub-rogada pode buscar o ressarcimento do que despendeu com a indenização securitária, no mesmo prazo prescricional, termos e limites que assistiam ao segurado quando recebeu a indenização. 6. Não se adota diretamente a Convenção de Montreal nas relações de seguro, até mesmo porque ela disciplina somente o transporte aéreo internacional. Com efeito, aplica-se a regra geral da relação securitária às peculiaridades da relação originária. 7. O prazo decadencial previsto no art. 31, II, da Convenção de Montreal não se aplica ao extravio, uma vez que o referido dispositivo trata da necessidade de protesto e do respectivo prazo apenas nos casos de avaria ou atraso no recebimento da mercadoria. 8. As reclamações relativas às avarias ou às perdas não exigem forma especial para efetivação, que podem ser feitas, inclusive, no próprio conhecimento, bastando sua documentação para ilidir a presunção de regularidade do transporte. 9. O prazo decadencial para apresentação de protesto não tem eficácia contra a seguradora sub-rogada, todavia, se aquele a quem competia realizar o protesto, na forma e no prazo previstos na Convenção de Montreal, não o fizer, deixará de merecer posterior indenização. Por conseguinte, a seguradora não poderá buscar ressarcimento pelo que eventualmente tenha pago ao segurado. 10. O termo inicial do prazo prescricional para a seguradora sub-rogada ajuizar ação de regresso é a data em que ela pagou o valor da indenização e o prazo prescricional deve ser aquele aplicável à relação jurídica originária. Precedentes. 11. O Código Brasileiro Aeronáutico determina, no art. 317, I, que prescreve em dois anos a ação por danos causados a

passageiros bagagem ou carga transportada, a contar da data em que se verificou o dano, da data da chegada ou do dia em que devia chegar à aeronave ao ponto de destino, ou da interrupção do transporte. 12. Havendo destruição, perda, avaria ou atraso de carga em transporte aéreo internacional, a indenização será limitada a 17 Direitos Especiais de Saque, a menos que tenha sido feita a Declaração Especial de Valor ou tenha ocorrido qualquer uma das demais hipóteses previstas em lei para que seja afastado o limite de responsabilidade previsto no art. 22, III, da Convenção de Montreal. 13. **Recurso especial conhecido e provido a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que analise a relação originária da presente ação de regresso sob a ótica da Convenção de Montreal e, aplicando a tese estabelecida na fundamentação, decida acerca da (I) comprovação documental do extravio e da (II) limitação de responsabilidade da recorrente. [...]** 9. Dessarte, tendo em vista que a relação originária é regida pela Convenção de Montreal, a sub-rogação também deverá observar a referida norma. 10. Não se adota diretamente a Convenção de Montreal nas relações de seguro, até mesmo porque ela disciplina somente o transporte aéreo internacional. Com efeito, aplica-se a regra geral da relação securitária às peculiaridades da relação originária” (STJ. 3ª Turma. REsp 2.052.769-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/6/2023).(g.n)

Na hipótese, verifica-se que o “Air Waybill” de fls. 321 demonstra que a seguradora contratou a empresa GP Cargo Agenciamento de Cargas Ltda. como agente de transporte das mercadorias.

Por sua vez, a agente de carga subcontratou a companhia

aérea requerida, Transportes Aéreos Portugueses S.A – TAP Portugal que, conforme Air Waybill, realizou o transporte da mercadoria do Brasil com destino para a França (fls. 51 e seguintes).

O transportador tem o dever de cuidar dos bens que lhe são confiados e transportá-los de forma segura ao destino acordado.

Neste contexto, tratando-se de contrato de transporte de coisas, a obrigação do transportador é de resultado.

Conforme preceitua o artigo 749 do Código Civil:

“O transportador conduzirá a coisa ao seu destino, tomando todas as cautelas necessárias para mantê-la em bom estado e entregá-la no prazo ajustado ou previsto.”

Ainda, nos termos do art. 18 da Convenção de Montreal a responsabilidade do transportador não é objetiva:

“Art. 18 Dano à Carga 1. O transportador é responsável pelo dano decorrente da destruição, perda ou avaria da carga, sob a única condição de que o fato que causou o dano haja ocorrido durante o transporte aéreo. (...)

3. O transporte aéreo, no sentido do número 1 deste Artigo, compreende o período durante o qual a carga se acha sob a custódia do transportador.”

No entanto, em que pese a obrigação do transportador nesse tipo de avença seja de resultado e objetiva, referidas circunstâncias não isentam a autora de comprovar os fatos constitutivos do direito invocado na inicial, consoante o art. 373, I, do CPC, **o que não ocorreu.**

Na hipótese, restou incontroverso que a mercadoria foi recebida no aeroporto (CDG – Charles de Gaulle) no dia 30/12/2023 (fls. 80/82). Contudo, somente no dia 04/12/2024 foi elaborado o relatório de avarias da carga (fls. 79).

E, diferentemente do alegado pela parte autora, não há nos autos qualquer prova válida e segura de que os danos à caixa contendo a carga tenham ocorrido durante o transporte aéreo realizado pela ré que pudesse justificar a responsabilização da transportadora.

Evidente que o simples fato de ter sido constatada a

existência de danos à embalagem em que transportada a carga não autoriza concluir que estes ocorreram no transporte pois ausente demonstração probante nesse sentido.

É possível, assim, que as mercadorias tenham sido avariadas por diversos outros motivos que não “desídia” da requerida, não tendo a autora produzido prova suficiente de que os danos decorreram direta e imediatamente do transporte aéreo da carga

Nesse contexto, realmente não há falar em nexos causal entre o prejuízo sofrido pela seguradora da autora e qualquer conduta/falha na prestação do serviço da requerida, pelo que se impõe a improcedência da ação.

Nesse sentido, entendimento desta C. Câmara em casos análogos:

APELAÇÃO. Ação regressiva. Transporte Marítimo. Ocorrência de avaria nas mercadorias. Pretensão da seguradora ao ressarcimento de valor pago a seguradora. Sentença de improcedência. Autora que não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, I do CPC). Avariais que foram constatadas dias após o desembarque marítimo e após ter ocorrido o transporte terrestre das mercadorias. Nexos causal não demonstrado. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1026585-35.2023.8.26.0562; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025)

APELAÇÃO. Ação regressiva. Transporte Marítimo. Ocorrência de avaria nas mercadorias. Pretensão da seguradora ao ressarcimento de valor pago a seguradora. Sentença de improcedência. Autora que não se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, I do CPC).

Avariais que foram constatadas após 1 mês do

desembarque marítimo e após ter ocorrido o transporte terrestre das mercadorias. Nexo causal não demonstrado. Sentença mantida. Recurso não provido.

**(TJSP; Apelação Cível 1013840-04.2015.8.26.0562;
Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão
Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Santos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento:
22/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024)**

Assim, a r. sentença deve ser reformada para julgamento de improcedência da ação.

Por força da inversão da sucumbência, a autora deverá pagar integralmente as despesas processuais e os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora